



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo n.º: 799.848
Natureza: Tomada de Contas Especial
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Procedência: Departamento de Estradas de Rodagem – DER/MG
Órgão: Prefeitura Municipal de Bambuí
Responsáveis: Galeno José Gomes – Prefeito Municipal
José Elcio Santos Monteze – Diretor Geral do DER/MG
Objeto: Convênio 30.177/2005

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de **Tomada de Contas Especial**, instaurada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG, visando apurar possíveis irregularidades na aplicação e na prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Bambuí, mediante **Convênio nº 30.177/2005**, com interveniência da Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP, cujo objeto constitui a cooperação técnica e financeira para execução de obras de pavimentação asfáltica em vias urbanas no Município, sob a responsabilidade do **Prefeito Galeno José Gomes** (cópia do Convênio e do Plano de Trabalho às fls. 18/29).

A documentação (fls. 01/214) foi recebida como Tomada de Contas Especial pelo eminente Conselheiro-Presidente dessa Egrégia Corte de Contas que determinou a sua autuação, bem como sua distribuição (fl. 221).

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que elaborou o relatório de fls. 222/238.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Após a manifestação da Unidade Técnica, os autos foram encaminhados ao Relator que determinou a citação do Diretor Geral do DER/MG, **Sr. José Elcio Santos Monteze**, do Prefeito Municipal, **Sr. Galeno José Gomes** e do representante da UNIBASE, **Sr. Antônio Pereira da Mata**, para apresentarem as justificativas ou alegações acerca dos fatos apontados nestes autos (fls. 240/243).

O Diretor do DER/MG apresentou a defesa às fls. 256/269; o Prefeito Municipal, às fls. 273/306, e o representante da UNIBASE, às fls. 307/329.

Os autos foram encaminhados à Unidade Técnica que emitiu o parecer às fls. 332/359, concluindo pela responsabilização do **Sr. Galeno José Gomes** pelo dano causado ao erário, solidariamente com o **Sr. Antônio Pereira da Mata**, responsável pela empresa **Unibase Engenharia e Pavimentação Ltda**, devendo estes restituir aos cofres públicos estaduais a importância de R\$ 38.485,86 (valor histórico).

Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal, em exame de legalidade.

É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Corte de Contas inserida num contexto normativo orientado pela Constituição está a ela também submetida, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nela contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios político-constitucionais e jurídico-constitucionais, sendo órgão democrático-garantista e mecanismo de desenvolvimento da eficiência do agir estatal, voltado ao bem comum da sociedade.

A Magna Carta de 1988 assim preconiza:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;**

[...]

VI - **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;**

[...]

VIII - **aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

(...)

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição, fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

(...) **(grifos nossos)**

Nessa senda, pelo princípio constitucional da simetria, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989, prescreveu *verbis*:

Art. 76 - O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

[...]

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

III – **fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a entidade da administração indireta;**

IV – **promover a tomada de contas, nos casos em que não tenham sido prestadas no prazo legal;**

[...]

XI – **fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados ou recebidos pelo Estado, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;**

[...]

XIII – **aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a sanção prevista em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;**

[...]

XV – **apreciar a legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de contrato, convênio, ajuste ou instrumento**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

congêneres que envolvam concessão, cessão, doação ou permissão de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, por qualquer de seus órgãos ou entidade da administração indireta;

(...)

(grifos nossos)

Sob esse mesmo prisma, a **Lei Complementar Estadual de Minas Gerais nº 102/2008**, confere as seguintes competências a esse Egrégio Tribunal de Contas *litteris*:

Art. 3º Compete ao Tribunal de Contas:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens ou valores públicos, de órgão de qualquer dos Poderes do Estado ou de Município ou de entidade da administração indireta estadual ou municipal;

IV - fiscalizar os atos de gestão da receita e da despesa públicas, assim como os de que resulte nascimento ou extinção de direito ou obrigação, no que se refere aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade;

V - fixar a responsabilidade de quem tiver dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que tenha resultado prejuízo ao Estado ou a Município;

VI - promover a tomada das contas devidas ao Tribunal para fins de julgamento, nos casos em que estas não tenham sido prestadas no prazo legal;

[...]

XIII - fiscalizar a aplicação de recurso repassado ou recebido pelo Estado ou por Município, por força de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;

[...]

XV - aplicar ao responsável, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em Lei;

[...]

XXIII - fiscalizar a aplicação de recursos públicos estaduais ou municipais repassados a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado;

[...]

(grifos nossos)

Após o cotejo dos argumentos apresentados pelos interessados e dos exames da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas, em análise pormenorizada dos fatos, conclui que restaram irregulares os seguintes apontamentos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

a) **DA RESPONSABILIDADE DO DIRETOR GERAL DO DER/MG – Sr. José Elcio Santos Monteze**

- **Falta do acompanhamento, em tempo hábil, pelo DER/MG, dos serviços realizados pelo Município com os recursos do Convênio, bem como da vistoria e da emissão de laudo técnico.**

Verifica-se na Cláusula Segunda do Convênio – Dos Compromissos - item 2.1.3, que incumbe ao DER/MG o **acompanhamento, a vistoria e a emissão de laudo técnico** comprobatórios da aplicação dos materiais betuminosos fornecidos, explicitando os locais onde eles foram utilizados, com suas respectivas dimensões.

Na defesa (fl. 257), o Diretor Geral do DER/MG informou:

Neste sentido, o Coordenador da 20ª CRG, em cumprimento ao objetivo do convênio firmado pelo Governo do Estado, através da SETOP, tinha como obrigatoriedade vistoriar e emitir o laudo técnico comprobatório da aplicação dos materiais fornecido, explicitando os locais onde os mesmos foram utilizados, com suas respectivas dimensões, em conformidade ao que preconiza o item 2.1.3, da cláusula segunda do **Convênio DER nº 30.177/05** celebrado entre o DER/MG e o município de Bambuí.

Pelo exposto, entendemos que esta Diretoria vem consolidando as ações voltadas aos procedimentos de TCE nos termos da legislação de regência, de forma eficiente e eficaz, não pecando jamais por omissão.

Ressalta-se que o Laudo Técnico do DER/MG, à fl. 185, foi emitido em **28/04/2008**, enquanto o prazo de execução dos serviços foi de **22/12/2005 a 22/12/2006** (Cláusula Quinta).

Nesse documento, o DER/MG constatou que a espessura do asfaltamento realizado foi de **3,0cm**, quando deveria ser de **6,0cm** (Plano de Trabalho – fl. 24) e que houve a realização dos serviços em ruas não previstas no Plano de Trabalho.

Este Ministério Público de Contas entende que, se realizado tempestivamente o acompanhamento dos serviços, poderia o DER/MG ter



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

contribuído para o fiel cumprimento das cláusulas conveniadas, bem como do disposto no Plano de Trabalho.

- **O Convênio e o Plano de Trabalho não identificam as ruas que deveriam ser asfaltadas.**

Verifica-se que o objeto do Convênio (fl. 18) visa à execução de obras de pavimentação em “ruas e avenidas” do Município de Bambuí, sem, contudo, identificar quais seriam esses logradouros para a comprovação da fiel aplicação dos recursos públicos recebidos por meio do Convênio.

Da mesma forma, o Plano de Trabalho (fls. 23/ 29) não informa onde seriam realizados os serviços de pavimentação, somente comunica o recapeamento asfáltico sobre pavimento em poliédrico.

Consta nos autos a *Relação das Ruas a Serem Pavimentadas* (fl.32), porém, este documento não apresenta a data em que foi assinado e não faz referência ao **Convênio nº 30.177/2005**.

Este *Parquet* entende que se o objeto do Convênio celebrado pelo DER/MG e o Município estivesse bem definido e o objetivo do Plano de Trabalho especificasse a área do asfaltamento, facilitariam a fiscalização e a poderiam ter evitado o dano causado ao erário.

b) DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL - Sr. Galeno José Gomes

- **Falta da comprovação da aplicação da contrapartida, no valor de R\$ 86.117,00.**

Verifica-se, na Cláusula Segunda do Convênio, item 2.2.4, e no Plano de Trabalho, que o Município se comprometeu a participar financeiramente com R\$ 86.117,00 para a execução do objeto do Convênio (fls. 19 e 25).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Porém, ressalta-se que os empenhos e as notas fiscais apresentadas pelo Gestor Municipal (fls. 51/52 e 54/55), **com a finalidade de comprovar a contrapartida do Município**, foram emitidos em 23/03/2007 e 07/05/2007, portanto, **após o prazo de vigência** do Convênio nº 30.177/2005, que ocorreu em 26/12/2006, conforme Cláusula Quinta.

Observa-se, ainda, que estas notas fiscais referem-se a outro **Convênio, de nº 0194448-72/2006**, celebrado entre o Município de Bambuí, o Ministério das Cidades e a Caixa Econômica Federal, para pavimentação asfáltica de 12.670,49m², cuja vigência foi de 21/08/2006 a 30/06/2008, quando o Município de Bambuí participaria com R\$ 79.098,99 **a título de contrapartida**, conforme Portal da Transparência do Ministério (fl. 362).

Tal fato contraria o disposto no art. 28 do Decreto Estadual nº 43.635/2003, a saber:

Art. 28. As despesas serão comprovadas mediante o encaminhamento, ao concedente, de documentos originais próprios, devidamente quitados (notas fiscais, notas fiscais-faturas, duplicatas, recibos de pagamento de autônomos, guias de recolhimento de encargos sociais ou de tributos) devendo constar o nome do conveniente, **número do convênio**, número do empenho endereço, CNPJ, Município e Estado.

Na defesa, o Prefeito Municipal informa que *“Em análise superficial pode-se pensar que o município não usou de recursos próprio para a feitura de sua parte no convênio, entretanto, não há no contrato nenhuma cláusula que impedisse ao município de conseguir recurso, via verba Federal, para realizar a sua contrapartida”* (fl. 275)

Pelo exposto, constata-se que a “verba federal”, citada pelo defendente, refere-se a recursos de outro convênio no qual a Prefeitura teria que participar, também, com a contrapartida.

Observa-se, ainda, na Declaração do Prefeito Municipal, **Sr. Galeno José Gomes**, de **22/06/2005**, que os recursos referentes à



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

participação do Município para complementar a execução do objeto já estaria devidamente assegurada (fl.33), o que de fato não ocorreu.

- **Realização de despesas depois de expirado o prazo de execução do Convênio.**

Constatou-se que o Município não observou o disposto na Cláusula Sétima, item 7.4 do Convênio, que veda a realização de despesas posteriormente ao término do prazo de execução (fl. 20).

Contudo, verifica-se que as datas dos empenhos (fls. 50/57), **23/03/2007** e **07/05/2007** demonstram infração às normas regulamentares, posto que o prazo de execução dos serviços expirou em **26/12/2006** (Cláusula Quinta).

- **O Município não verificou os objetivos do Plano de Trabalho ao contratar a obra de pavimentação com a espessura de 3,0 cm.**

Verifica-se que o objetivo especificado no Plano de Trabalho (fl. 24) foi o recapeamento asfáltico de concreto betuminoso usinado a quente, sobre pavimento em poliédrico, com espessura de **6 cm**.

Entretanto, o **Contrato 557/2006** (fls.160/162), celebrado entre o Município e a prestadora de serviços, UNIBASE Engenharia e Pavimentação Ltda, previa a pavimentação asfáltica na espessura de **3 cm**, conforme se verifica na Cláusula Quinta do contrato.

- **Os Termos Aditivos foram emitidos em 02/01/2007 e 30/04/2007, portanto, após o término da vigência do convênio que ocorreu em 26/12/2006 (fls. 165/166).**
- **Dano causado ao erário, no valor de R\$38.485,86, pela não devolução ao DER/MG da massa asfáltica que restou do recapeamento das ruas do Município.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Conforme o disposto no Convênio, Cláusula Sétima - das Disposições Gerais, item 7.1, o Município se comprometeu a devolver ao DER/MG, em sua 20ª CRG, no prazo de 30 dias contados do término dos serviços, os materiais betuminosos não utilizados.

Segundo a defesa, quem recebeu o material betuminoso foi a UNIBASE, vencedora da licitação, conforme notas fiscais e ordens de entrega às fls. 187/194 e que não há nos autos documentos que provem que a prestadora de serviços tenha entregado qualquer quantidade de material para o Município.

Vale salientar que o asfalto CAP 50/70 é estocado aquecido em tanques apropriados isotérmicos, com sistema de aquecimento, na temperatura de 140°C. Por ser um produto perecível e necessitar de um sistema de estocagem especializado, o material betuminoso foi entregue na usina de asfalto Terra Sul (UNIBASE) em Arcos, conforme documentos às fls. 187 e 189.

Porém, conforme o Laudo Técnico do DER/MG, o Município recebeu 72,227 ton. de CAP 50/70 e 14,84 ton. de RR 2C e utilizou somente 37,09 ton. de CAP 50/70 e 9,00 ton. de RR 2C (fl. 185).

No presente caso, se o material betuminoso estava em posse da prestadora do serviço, o Município deveria providenciar junto à UNIBASE, a devolução do material não utilizado na obra conveniada.

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas constata que o Gestor Municipal deverá ressarcir aos cofres públicos estaduais o valor de R\$ 38.485,86, devidamente atualizado, pelo dano causado ao erário em virtude tratar-se de material perecível, como disposto a seguir:

Material	Fornecido	Utilizado	A devolver	Valor
CAP -20	72,22 ton.	37,09 ton.	35,13 ton.	33.721,00
RR-2C	14,84 ton.	9,00 ton.	5,84 ton.	4.764,86
				38.485,86

Fonte: DER/MG (CAP 20 - R\$ 959,89/1 ton. e RR - 2C R\$ 815,90/1 ton. - fls. 185 e 186)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Assim, consubstanciado nos elementos informativos trazidos ao processo, que comprovaram o **descumprimento de exigência constitucional**, em especial aos princípios do *caput* do art. 37, do Decreto Estadual nº 43.635/2003 e das cláusulas do **Convênio nº 30.177/2005**, o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade das contas, aplicação de multa e restituição aos cofres públicos estaduais, do valor de **R\$38.485,86** (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), pelas irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 30.177/2005 de responsabilidade do ex-Prefeito, **Sr Galeno José Gomes**.

**C) DA RESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL DA
UNIBASE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA. - Sr. Antônio
Pereira da Mata**

A Empresa Unibase Engenharia e Pavimentação Ltda. restou vencedora do processo licitatório – Tomada de Preços nº 007/2006, ocasionando na assinatura do Contrato nº 557/2006 com o Município de Bambuí, no valor de R\$135.976,43 (centro e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), tendo como objeto a pavimentação asfáltica em C.B.U.Q. (Concreto Betuminoso Usinado a Quente) em diversas ruas do Bairro Cerrado e Rola Moça (fls. 160/162).

O referido instrumento contratual foi posteriormente aditado em 02/01/2007 e 30/04/2007 prorrogando até o dia 31/12/2007 (fls. 165/166).

A empresa Unibase restou ainda vencedora de outros dois processos licitatórios – Carta Convite nº 024/2007 (fl. 322) e 032/2006, com a apresentação do Contrato nº 527/2006 proveniente da licitação Carta Convite nº 032/2006, no valor de R\$43.476,33 (quarenta e três mil e quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

A Unibase alega que o material recebido fora utilizado na execução dos contratos advindos dos três certames acima relacionados.

Verifica-se que a documentação apresentada aos autos não é suficiente para apurar a responsabilização da empresa Unibase, tendo em vista que o seu contrato com o município não está diretamente relacionado com o Convênio nº 30.177/2005, celebrado entre o Município de Bambuí e o DER/MG.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público de Contas, **OPINA** nos autos da presente **TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**, nos termos do **art. 47 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)** que sejam:

- a) **JULGADAS IRREGULARES AS CONTAS** referentes ao Convênio nº 30.177/2005, celebrado entre o DER/MG, com a interveniência da Secretaria de Transportes e Obras Públicas - SETOP - e o Município de Bambuí, na gestão do Prefeito Municipal – **Sr. Galeno José Gomes**, com arrimo nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso III do art. 48, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela omissão do dever de prestar contas;
- b) via de consequência, determinada a **responsabilidade pessoal** do **Sr. Galeno José Gomes** Prefeito Municipal de Bambuí, à época, para devolução do valor referente ao **dano causado ao erário**, pela não devolução do material betuminoso recebido do DER/MG e não utilizado no objeto do Convênio nº 30.177/2005, no valor de **R\$38.489,66 (trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sessenta e deis centavos)**, devidamente corrigidos;
- c) aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** - **pessoal e individual** ao **Sr. Galeno José Gomes**, Prefeito Municipal de Bambuí, à época, no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, com fulcro no **art. 86, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pelo comprovado dano ao erário, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

- d) aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** - pessoal e individual ao **Sr. Galeno José Gomes**, Prefeito Municipal de Bambuí, à época conforme o disposto **nos incisos I e II, do art. 85, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pelo julgamento das contas irregulares, pela omissão do dever de prestar contas, no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);
- e) aplicada **SANÇÃO PECUNIÁRIA DE MULTA** - pessoal e individual ao **Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor Geral do DER/MG**, à época, conforme o disposto **no inciso II, do art. 85, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos termos do art. 320 da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Por fim, após o trânsito em julgado, devidamente intimado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa e débitos cominados, que seja passada certidão de débito e inscritos no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe cabíveis à espécie, nos termos do **art. 364, caput c/c Parágrafo único do mesmo edito, ambos da Resolução TCE n. 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais)**.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se, numerem-se, rubriquem-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2013.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento certificado e assinado digitalmente e disponível no SGAP/TCE-MG)